

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 46/1959

Concedo auxílio à família dos senhores deputados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica organizado entre os membros da Assembléia Legislativa do Estadual um pecúlio em favor de quem fôr indicado recebê-lo, após a morte de qualquer um dos senhores deputados.

Art. 2º - A contribuição de cada Deputado será de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), descontada em fôlha no primeiro pagamento de subsídios, após falecimento que venha ocorrer, de qualquer deputado, de molde a permitir a existência de um pecúlio para pronto pagamento.

§ 1º - É facultado a qualquer suplente, ex-deputado estadual inscrever-se para gozo dos favores da presente Resolução, para o que depositará, na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, mediante recibo, que lhe será fornecido, a quantia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) com a qual contribuirá, igualmente, à formação do pecúlio que venha a ser pago, depósito êste sempre renovado até cinco (5) dias após o falecimento do deputado que motivou o pecúlio anterior.

§ 2º - Será cancelada a inscrição do ex-deputado que não satisfizer às exigências constantes do parágrafo anterior.

§ 3º - O suplente que fôr convocado para a vaga do deputado falecido, é obrigado à contribuição para formar o pecúlio.

§ 4º - As quantias depositadas na Secretaria da Assembléia Legislativa, serão entregues dentro de vinte e quatro horas (24), pelo Diretor da Secretaria ao Presidente em exercício da Assembléia para que êste as deposite em conta própria na Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A importância de Cr\$ 111.000,00 (cento e onze mil cruzeiros), arrecadada dos senhores deputados acrescida da quantia que venha a ser apurada com a contribuição dos suplentes, ex-deputados inscritos para os favores desta Resolução, será, pago aos herdeiros ou beneficiários que forem indicados na declaração feita de próprio punho por cada um dos senhores deputados, declaração essa que será arquivada na Secretaria da Assembléia Legislativa e os juros correspondentes ao depósito.

Parágrafo único - Não havendo herdeiros ou beneficiários especificados na declaração do deputado que venha a falecer, o pecúlio será pago aos legítimos herdeiros na forma da lei.

Art. 4º - Será da competência do Presidente que estiver em exercício a arrecadação e o respectivo pagamento do pecúlio aos herdeiros indicados e dentro do prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, após o falecimento do deputado.

Parágrafo único. As importâncias arrecadadas para formação do pecúlio serão obrigatoriamente depositadas em conta especial na Caixa Econômica Federal, sob o título "Pecúlio dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará", e será movimentada por meio de cheques, sempre assinados pelo presidente em exercício da Assembléia.

Art. 5º - Gozarão de idênticas vantagens do pecúlio ora instituído os deputados que no correr da presente legislatura forem vítimas de qualquer acidente o que os impossibilite de trabalhar, situação essa comprovada por uma junta médica de três (3) elementos.

Parágrafo único - Os direitos e favores dêste artigo são extensivos, igualmente, aos ex-deputados que estiverem inscritos para os efeitos da presente Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 25 de maio de 1959.

Abel Figueiredo  
Presidente

Avelino Martins  
1º Secretário

Waldemir Santana  
2º Secretário

DOAL Nº 976, de 07/06/59.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.